



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10820.000099/00-78  
Recurso nº. : 142.017  
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex: 1996 e 1997  
Recorrente : STB REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA DA DRJ DE RIBEIRÃO PRETO - SP  
Sessão de : 26 de maio de 2006  
Acórdão nº. : 101-95.570

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E OUTROS –  
AC 1998 e 1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ARROLAMENTO  
DE BENS - CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE –  
AUSÊNCIA – Ausente o arrolamento de bens como garantia  
de instância administrativa, não se pode conhecer do  
recurso voluntário apresentado.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
voluntário interposto por STB REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos  
termos do voto do relator.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

CAIO MARCOS CANDIDO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JUN 2006

Processo nº. : 10820.000099/00-78  
Acórdão nº. : 101-95.570

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e ÉLVIS DEL BARCO CAMARGO (Suplente Convocado).



Processo nº. : 10820.000099/00-78  
Acórdão nº. : 101-95.570  
  
Recurso nº : 142.017  
Recorrente : STB REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

## R E L A T Ó R I O

STB REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do Acórdão nº 5.077, de 19 de fevereiro de 2004, de lavra da DRJ em Ribeirão Preto – SP, que julgou procedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 03/10), de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 11/14), de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS (fls. 15/20), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 21/28) e do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (fls. 29/32), relativos ao ano-calendário de 1995 e 1996.

Também foram efetuados lançamentos dos tributos abrangidos pela sistemática do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES IRPJ, para o ano-calendário de 1997, conforme autos de infração às fls. 33/51.

Impugnação aos autos de infração do IRPJ (fls. 94/96), à CSLL (fls. 99/101) e ao IRRF (fls. 104) relativos aos anos-calendário de 1995 e 1996. Foram efetuados alguns pagamentos dos quais se juntam os Documentos de Arrecadação Federal - DARF.

Às fls. 162/168 acórdão nº 5.077/2004 da DRJ de Ribeirão Preto – SP dando pela procedência dos lançamentos, conforme ementa abaixo:

\*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1994

Ementa: Incentivos Fiscais. Finam. PERC. A concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a

Processo nº. : 10820.000099/00-78  
Acórdão nº. : 101-95.570

tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Solicitação Indeferida\*

Cientificado do referido acórdão em 16 de março de 2004, irresignado o sujeito passivo apresentou o recurso voluntário de fls. 206/209, não efetuando o arrolamento de bens e direitos no valor equivalente a 30% da exigência fiscal, conforme disposto no parágrafo 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da lei nº 10.522/2002, em vista do que a autoridade preparadora negou seguimento ao recurso voluntário apresentado, determinando o prosseguimento da cobrança dos créditos tributários (fls. 242).

Às fls. 302/305 cópia de medida liminar deferida no Mandado de Segurança nº 2004.61.07.005505-7 que tramitou na Primeira Vara da Justiça Federal em Araçatuba – SP, para que “a autoridade impetrada proceda ao recebimento e processamento do recurso administrativo em questão (no processo administrativo fiscal nº 10820.000099/00-78), sem a exigência do depósito prévio (...)”.

Por equívoco os débitos objeto deste processo foram inscritos em Dívida Ativa da União (fls. 257/299), tendo sido, tais inscrições canceladas a *posteriori* (fls. 310 e ss), tendo sido os autos remetidos ao Primeiro Conselho de Contribuinte do Ministério da Fazenda para análise do recurso voluntário apresentado.

Em 23 de maio de 2005, a autoridade preparadora do procedimento administrativo encaminhou a este Conselho de Contribuintes, cópia da sentença no Mandado de Segurança supra referido em que a autoridade judiciária denegou a segurança pleiteada, revogando expressamente a liminar anteriormente concedida.


Processo nº. : 10820.000099/00-78  
Acórdão nº. : 101-95.570

Em função da denegação da segurança pleiteada, na sessão de 09 de dezembro de 2005, por meio da Resolução nº 101 – 02.499 (fls. 360/365), houve por bem esta E. 1ª Câmara em converter o julgamento em diligência para que o sujeito passivo seja instado a proceder a apresentação do arrolamento de bens e direitos no valor equivalente a 30% da exigência fiscal, conforme disposto no parágrafo 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da lei nº 10.522/2002, com fins de garantia de instância de julgamento.

Às fls. 370/371 prova da intimação à recorrente para que apresentasse o arrolamento de bens conforme decidido na Resolução supra citada.

Às fls. 372, despacho da autoridade preparadora do feito fiscal informando o não atendimento àquela intimação por parte da recorrente.

É o relatório naquilo necessário ao voto.



Processo nº. : 10820.000099/00-78  
Acórdão nº. : 101-95.570

## V O T O

Conselheiro CAIO MARCOS CÂNDIDO, Relator

Como visto, a medida liminar que determinava o recebimento e o processamento do recurso voluntário sem a apresentação do depósito de 30% do valor da exigência fiscal foi cassada expressamente na sentença que denegou a segurança pleiteada, nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.61.07.005505-7 que tramitou na 1ª Vara da Justiça Federal em Araçatuba – SP.

Por força do estatuído no artigo 33 do decreto nº 70.235/1972 alterado pelo artigo 32 da lei nº 10.522/2002, o arrolamento de bens e direitos no valor de 30% das exigências fiscais é pressuposto de admissibilidade do recurso voluntário.

Tendo em vista que o sujeito passivo estava acobertado por medida liminar que lhe desonerava da apresentação de depósito prévio dos 30%, liminar esta cassada quando o processo administrativo fiscal já se encontrava neste Conselho para análise e julgamento, não tendo sido dada ao sujeito passivo oportunidade de proceder ao arrolamento de bens e direitos previsto no citado dispositivo legal, esta E. Câmara resolveu converter o julgamento em diligência para oportunizar à recorrente a apresentação do citado arrolamento de bens..

Intimado a fazê-lo a recorrente manteve-se silente.

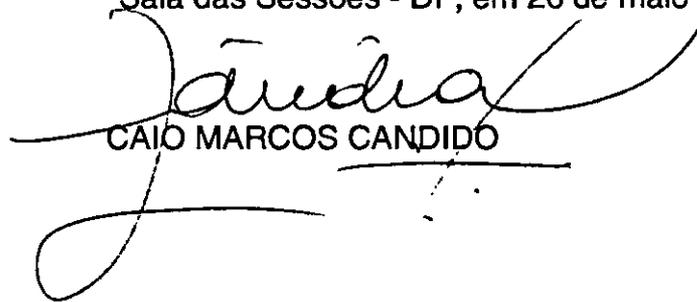
Sendo o arrolamento de bens no valor correspondente a 30% da exigência fiscal (parágrafo 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972) pressuposto de admissibilidade do recurso voluntário, não havendo sua apresentação nos

Processo nº. : 10820.000099/00-78  
Acórdão nº. : 101-95.570

presentes autos, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário por descumprimento de condição essencial de procedibilidade do mesmo.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de maio de 2006.

  
CAIO MARCOS CANDIDO 